

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ/SC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0001/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCOLO Nº :0002044/2017 01/06/2017 12:02:29

REQUERENTE : DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTD,

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 001/2017



DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO

LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.428.691/0001-30, com sede na Cidade de Videira/SC, à Rua Brasil, 244, Centro, tendo tomado conhecimento do certame licitatório, nos termos do Edital de Concorrência em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para expor e ponderar o quanto segue:

A signatária, como empresa prestadora de serviços à administração pública, interessada e participar do supracitado certame e observando o conceito de transparência, igualdade e legalidade que deve obrigatoriamente nortear o relacionamento *estado x iniciativa privada*, tem o poder-dever de levantar – porque este é o foro adequado – eventuais dúvidas e equívocos verificados no ato convocatório, sem que tal represente qualquer discordância do atual direcionamento político-administrativo imprimido pela Administração aos seus serviços públicos.

Destarte, as observações que se constituem no escopo deste trabalho objetivam, exclusivamente, zelar para que o futuro contrato decorrente deste procedimento, qualquer que seja o vencedor, não venha, ao depois, vir a ser julgado inutilizado por eventuais irregularidades de ordem legal e formal que a ele acometem, acarretando

prejuízos irreversíveis tanto para a proponente contratada nessa condição como para a Administração Pública e para a própria classe aqui representada.

Dita forma de procedimento deve servir de base, como um "paradigma", capaz de nortear a efetiva busca de uma sociedade mais justa, mais equânime, com os objetivos visando o bem comum, acima dos interesses individuais.

Daí as seguintes anotações sobre o ato convocatório, formuladas na forma de **impugnação** ao edital, como previsto no art. 41, § 1º, da lei 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Razão pela qual é impetrada a presente impugnação.

I – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência cujo objeto é a concessão de serviços de recolhimento, guarda, depósito e venda de veículos abandonados, apreendidos e retirados de circulação, bem como do serviço de remoção de veículos em decorrência de crime (furto ou roubo), de infrações administrativas e à

legislação de trânsito vias públicas e abertas à livre circulação no município, com depósito em pátio ou área destinada para este fim.

A sessão de entrega e abertura dos envelopes das empresas interessadas encontra-se designada para o dia 06 de Junho de 2017, às 09 horas e 45 minutos.

II – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

Há que se ressaltar alguns equívocos na condução do Edital em especial o que reveste a qualificação técnica exigida, posto que restritiva.

Colhemos do objeto do Edital o seguinte:

“3.4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) *Local com área coberta que proporcione o abrigo de 50 (cinquenta) automóveis, 50 (cinquenta) motocicletas e possíveis veículos apreendidos/removidos que apreseem risco a saúde pública, Lei Estadual nº 15243/2010, e um pátio em condições de abrigar a demanda dos veículos.*

c) *Além do atendimento do Art. 5º, inciso I, da Lei Municipal BLB 3484/12, os proponentes deverão comprovar que possuem na proposta no mínimo 01 (um) caminhão guincho tipo plataforma para remoção de veículos com capacidade 8.500 quilos e 01 (um) caminhão guincho para remoção com capacidade para 3.500 quilos, com no máximo 10 anos de uso devidamente licenciados e dotados de diapositivos exigidos pelo CTB – Código de Trânsito Brasileiro.*

(...)

j) *Declaração de que se compromete a iniciar a execução dos serviços objeto da presente concessão, em até 30 (trintas) dias após a Ordem de Serviço;*

k) *Declaração de que se compromete em realizar a transferência dos veículos que já se encontram apreendidos no pátio atual (Juarez Turelli ME) para as novas instalações, no mesmo prazo do item anterior e sem qualquer custo para a administração, exceto se o Proponente for o próprio Juarez Turelli ME.”*

Neste ponto, pedimos vênia para identificar a origem da impugnação: A LICITAÇÃO restringe o disposto em lei, porque impõe exigências que não podem ser cumpridas antes do certame ou nos prazos indicados.

As exigências dispostas nas letras “b” e “c” do item 3.4.4 do certame impõe à Licitante a obrigação de comprovar possuir imóvel e veículos para a execução do serviço antes mesmo de sagra-se vencedora do certame. Tais exigências somente se apresentam adequadas quando da assinatura do contrato, antes disso a mera declaração firmada pela Licitante é suficiente para obrigar a mesma a cumprir o requisito do edital, sob pena de sofrer as penalidades da lei.

Não se justifica a formalização de contrato de locação ou ainda a aquisição de bens por parte da Licitante apenas para participar do certame, posto que neste momento há mera expectativa da parte em sagrar-se vencedora. Homologado o vencedor então deverão ser cumpridas as exigências. Determinar a apresentação de documentos que comprovem que possui espaço físico e veículos apenas para participar da licitação é exigência restritiva e afronta os princípios basilares da licitação.

Situação semelhante se observa quanto a exigências indicadas nas letras “j” e “k” do item 3.4.4 do certame, posto que inviável a iniciação dos serviços no prazo de 30 (trinta), haja vista, a necessidade de adequação de espaço físico, contratação de profissionais, implementação do sistema, cadastramento e transferência dos veículos do antigo pátio, o que implica em prazo muito superior ao previsto.

Além disso, o próprio cumprimento de exigências dos órgãos competentes para a emissão de alvarás e licenças (município, bombeiros, entre outros), exigem do licitante vencedor, longo e árduo de trabalho, que certamente não se limitarão ao prazo estabelecido de 30 (trinta) dias.

Não podemos deixar de observar ainda que não há qualquer informação sobre a quantidade de veículos apreendidos no pátio atual (Juarez Turelli ME), tampouco as condições de referidos veículos, sendo estas extremamente necessárias para quantificar o prazo necessário a transferência dos mesmo.

Assim, partindo da premissa básica que o nosso ordenamento impõe aos processos licitatórios, bem como, todos os procedimentos que devem permear a Concessão Pública, o respeito a alguns princípios, se mostra necessária a adequação do certame, posto as exigências limitam a participação de interessados e beneficiam a atual concessionária.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste diapasão, citamos o **Princípio da Legalidade**: que define que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente, bem como seu objeto deve ser

previsto em legislação ou regulamento próprio. **O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.**

O Princípio da Legalidade também está explícito no art. 37º, caput, da CF, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade.

A obrigação de estar subordinado o poder público ao Princípio da Legalidade ganhou força e consolidação, principalmente, na já clássica lição de **Ely Lopes Meirelles**:

“A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Assim é que o art. 175 da Constituição Federal, **reafirmando o princípio da legalidade**, prescreve expressamente que os serviços públicos serão prestados de forma direta pelo Poder Público ou sob o regime de concessão, na forma da lei. Portanto, o texto constitucional prestigia com muita intensidade o princípio da legalidade.

Com efeito, além da previsão genérica prevista no caput do art. 37, a Constituição da República também prevê que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (art. 5º, II); ou então, **que o Chefe do Poder Executivo expedirá decretos para garantir o fiel cumprimento da lei e disporá sobre a organização da Administração na forma da lei** (art. 84, IV e VI); ou ainda, que os tributos serão criados por lei (art. 150, I); ou também, que

os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei (art. 48, X). Enfim, sempre que possível, a Constituição Federal reforça o alcance daquele princípio, não havendo, destarte, qualquer razão para restringir a exegese da previsão contida no art. 175.

Na concessão o **Poder Público** despoja-se de uma parcela de sua atribuição, qual seja, do exercício do serviço público, ainda que sobre ele mantenha controle. Assim, não é crível de se admitir que a Administração possa exercer esse controle sem que tenha respaldo em lei específica. É evidente que a manutenção do Edital na forma lançada, é restritiva e afasta a lei que tem em seu bojo outro princípio consolidado, qual seja o da isonomia.

É universal o conceito da isonomia. No Brasil, ele foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, com expressa menção aos procedimentos licitatórios, cuja previsão expressa contida no artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes ...”

Este princípio foi igualmente consagrado pela Lei nº 8.666, de 21/06/93, que estabelece, logo no art. 3º: - ***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...”***

No campo da licitação, a igualdade consubstancia a própria essência do instituto, por consistir no fim a ser por ela perseguido, como pontifica Carlos Ari Sundfeld:

“A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor, utopia)”.

Como percebemos, ao compulsar o Edital, a presente licitação é direcionada a algumas poucas empresas e beneficia a atual concessionária, reduzindo e direcionando intencionalmente a licitação.

Há, portanto, irregularidade no Edital, pois afronta aos mais elementares princípios do direito das licitações públicas, a IGUALDADE. A Administração Pública não pode dispor do interesse público. São duas coisas distintas. Criar mecanismos para restringir a participação em Concorrência é igualmente ilegal e indevido.

Se a concorrência é pela maior oferta, a oportunidade de participação deve ser estendida a todos os interessados e não apenas alguns poucos ‘afortunados’. Impor limites técnicos é desvirtuar a forma com que foi proposta a licitação.

Desta forma, requer sejam anulados os itens que restringem a participação no certame de empresas, nos pontos alavancados nesta impugnação.

III – DO DIREITO DE IMPUGNAR

Diante de toda a matéria aqui trazida à colação, roga-se a Vossa Senhoria seja o presente trabalho recebido como impugnação aos termos do edital, na forma prevista no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aguardando seja a competente resposta procedida antes da sessão designada para o início da competição.

Quanto ao direito de impugnar o edital, encontra-se ele expressamente previsto na lei, constituindo-se ato administrativo necessário para o cidadão e as empresas interessadas possam se acautelar na apresentação de suas propostas, se eventualmente não aceito o inconformismo por parte do órgão licitante. Em brilhante acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, o ministro Carlos Madeira assim pontificou sobre essa matéria¹ :

“Não é legítima para pedir a invalidação do edital de licitação a parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereceriam.”

O professor Sérgio Ferraz, em memorável seminário realizado sobre o tema pela Fundação Dom Cabral, na Cidade de Belo Horizonte, no ano de 1980, faz alusão ao alicerce filosófico do instituto da impugnação, desta forma:

“Esse direito (de impugnar) deflui do ordenamento constitucional, não precisa estar disposto no edital, não precisa constar de lei, não precisa ser admitido expressa ou tacitamente por quem quer que seja. O direito à impugnação configura, realmente, um direito natural.”

Aguarda-se, portanto, seja cancelado o edital combatido e, como consequência, republicado novamente com as alterações devidas, se assim a Administração entender conveniente, escoimado das irregularidades e ilegalidades acima apontadas, suspendendo-se a sessão de abertura já designada, de tudo dando-se ciência às concorrentes.

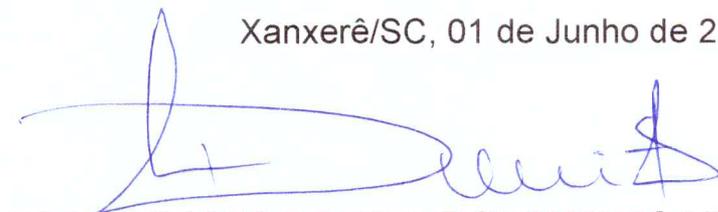
Ao assim agir e decidir, Vossa Senhoria estará fazendo prevalecer a lei e o bom senso administrativo, preservando, em

¹ Boletim de Licitações e Contratos, ed. NDI. 08/90, pág. 331

última análise, o próprio interesse público que é o esteio fundamental de todos os procedimentos licitatórios.

Termos em que pede Deferimento

Xanxerê/SC, 01 de Junho de 2017.



DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	1.000.085	DATA DE EXPEDIÇÃO	03/MAI/2011
NOME	DENISE APARECIDA CORRÊA DA CUNHA		
FILIAÇÃO	JOSE CORRÊA FRANCISCA IRACEMA LESSIN CORRÊA		
NATURALIDADE	JOINVILLE SC	DATA DE NASCIMENTO	16/JUN/1963
DOC ORIGEM	CERT. CAS. 4839 LV 9-BAUX FL 1241 CART. MEYER-JOINVILLE SC "COM AVERB. DE DIVÓRCIO"		
CPE	443.228.019-00	<i>Edina Cruz da Rosa</i> Agente de Polícia Civil Mat. 33688-1	
JOINVILLE - SC	ASSINATURA DO DIRETOR		
LEI N.º 116 DE 29/08/83			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MUNICÍPIO E COMARCA DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA
 SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
 Titular: **SONIA MARIA SCHÜRHAUS WEBER**

Livre
 078
 Folha 065

Substitutas: Elenice Ana Schürhaus e Meline Weber

1º TRASLADO Escreventes Notariais: Jaime Pedro Schürhaus, Maria Argenton Schürhaus, Eduardo Zarpelon Weber e Cristina Lucia Nardi de Negri
 Procuração Pública, sob protocolo nº 10903 em data de 30/07/2015

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA ME, NA FORMA ABAIXO:-----

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos trinta (30) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e quinze (2015), neste Tabelionato de Notas, sito na Av. Brasil, 79, Sl 5 - Térreo, Shopping Scirea, Centro, neste Município e Comarca de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, perante mim ELENICE ANA SCHÜRHAUS - Tabela Substituta, compareceu como outorgante: **DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 07.728.691/0001-30, com sede na Rua Doutor João Colin, 446, 1º andar, sala 02, centro, Joinville SC, neste ato representada por seu sócio administrador **Elvandro Clovis Gonçalves**, de nacionalidade brasileira, que declarou ser casado, empresário, filho de Elton Gonçalves e de Lidia Neide Manzano Gonçalves, nascido em 16/11/1964, portador do RG nº 12.777.172-4 SSP/SP emitida em 04/05/2012, e inscrito no CPF/ME sob o nº 251.319.258-35, residente e domiciliado na Rua Marte, 1353, Condomínio Fechado VV, Salto SP e por esta cidade de passagem, consoante Oitava Alteração Contratual Consolidada, registrada na JUCESC sob nº 20157078329 em 14/07/2015, a qual é representante da empresa declaro estar em pleno vigor até a presente data e Certidão Simplificada e pedida pela JUCESC em 28/07/2015, cujas cópias ficam arquivadas neste Ofício, reconhecendo(s) como verdadeira(s) promissa(s) por mim, conforme documentos apresentados, de minha capacidade reconhecido e de fato, e que, por este público instrumento nomeiam e constituem em outorga(s) bastante (procurações) **DENISE APARECIDA CORRÊA DA CUNHA**, de nacionalidade brasileira, divorciada, gerente administrativo, filha de José Corrêa e de Francisca Iracema Lessen Corrêa, nascida em 16/06/1963, portadora do RG nº 3.000.085-SE/SPDC SC emitida em 03/05/2011, e inscrita no CPF/ME sob o nº 443.228.029-00, residente e domiciliada na Rua Ouro Preto, 63, Edifício Ouro Preto, apartamento 302, Rua João Bui-ta Fontana, Xanxerê SC; **com poderes** para representar a empresa, abrigando-se ao **Banco do Brasil SA**, agência 403-0, e movimentar as contas nºs 50-6 e 38.867-5 e junto ao **Banco ITAU**, agência 8814 e movimentar as contas nºs 06362-7 e 06602-7, podendo para tanto dar procuração movimentar referidas contas por qualquer meio, inclusive eletrônico, com cartão magnético e internet, bem como encerrá-la(s), cadastrar, renovar, bloquear e

Declaração: este instrumento, se sempre for assinado, sem ressalva, será considerado indício de autenticidade, nos termos do art. 104, III, do CC/02.

Av. Brasil, 79, Térreo, Shopping Scirea, Centro, Xanxerê/SC, 89.820-000 Fone/Fax: (49) 3333-0570

www.tabelionato-xanxerê.com.br

022949



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA
SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
 Titular: **SONIA MARIA SCHÜRHAUS WEBER**

Livro
073
 Folha
065V

1º TRASLADO

Substitutas: Elenice Ana Schürhaus e Melina Zepherino
 Escreventes Notariais: Jaime Pedro Schürhaus, Maria Angélica Schürhaus,
 Eduardo Zarpelon Weber e Cristina Lídia Nardi de Negri
 Produção Pública, sob protocolo nº 10903 em data de 04/05/2015

de bloquear, senhas, inclusive senhas eletrônicas, emitir, assinar, endossar e descontar cheques, fazer depósitos, saques e retiradas, solicitar saldos, extratos de contas e talão de cheques, emitir cheques devolvidos, requisitar, bloquear e desbloquear cartão magnético, emitir endosso, aceitar, auccionar e promover cobrança de duplicatas, emitir propostas e lances, efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico, proporcionar pagamento ou por qual o meio, resgatar valores, assinar recibos, dar e receber quitação, pagar e receber contas, cobrar, aniquilar ou judicialmente tudo o que for devido a empresa outorgante; comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócios; admitir e demitir empregados; assinar recibos de pagamentos, assinar Carteiras Profissionais, atas de recolhimentos previdenciários, de autorização do Fundo de Garantia por tempo de Serviço, de recolhimento de impostos e taxas Federais, Estaduais, Municipais e outras de cunho obrigatório; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas em geral, sem gozar permissão as suas respectivas Fiscalizações, Autarquias, Cartórios de Notas e Protestos, Registro de Imóveis, Vara Tributária, Junta Comercial do Estado, Ministério do Trabalho, INSS, DEFRAN, CIRFRAN, indústrias, comércios, Delegacia da Receita Federal do Brasil, empresas de telecomunicações, Secretaria do Estado e da Fazenda e demais Secretarias e Departamentos, Prefeitura Municipal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou onde mais preciso for, apresentar, juntar e retirar documentos, assinar cartas de anuência, prestar declarações, assinar papéis, termos, fazer averbações; participar de concorrências e licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir aberturas de propostas; fazer novas propostas, transigir, desistir, representá-la junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Instituto Nacional de Seguridade Social e Secretaria de Estado de Fazenda de Santa Catarina, Prefeituras Municipais e onde mais com esta se apresentar, no sentido de resolver quaisquer assuntos relacionados com a empresa outorgante, podendo para tanto, receber citações inclusive a inicial, assinar as primeiras declarações, podendo concordar, discordar; receber e ou dar ciência de notificações e intimações, podendo solicitar e assinar papéis, certidões negativas, fazer verificação de débito, solicitar parcelamento de débito; nomear e constituir advogado com os poderes constantes da cláusula 1ªm anexo, e praticar tudo que mister se torne necessário ao perfeito desempenho deste mandato, que não poderá ser substabelecido, **devendo sempre serem observados os atos permitidos pelo Contrato**

Este instrumento passou, para qualquer efeito, em rasura, sem ressalva, será considerado válido pelo nº 10903 em data de 04/05/2015

Av. Brasil, 79 - 5º S - Térreo - Shopping Soreia, Centro, Xanxerê/SC - 89.820-000 Fone/Fax: 49-3423-6010

Assinatura eletrônica na próxima página

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA
SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
Titular: SONIA MARIA SCHÜRHAUS WEBER

Imp. 075
Folha 066

Substitutas: Elenice Ana Schürhaus e Meline Weber

1º TRASLADO

Escreventes Notariais: Jaime Pedro Schürhaus, Maria Argenton Schürhaus,
Eduardo Zarpelon Weber e Cristina Lucia Nardi de Negri
Procuração Pública sob protocolo nº 10903 em data de 30/07/2015

Social e suas alterações e a Legislação Brasileira. (lavrada sob minuta) Relatório de Consulta de Indisponibilidade de Bens com resultado negativo, código Hash ef51,9126,68ed,4437,17ee,540f,064e,1de8,2812,aba8. ASSIM O DISSERAM, do que dou fé e me pediram) este instrumento que lhe(s) li, acenou(ram) e assinou(ram). Ficou assinado por ELENICE ANA SCHÜRHAUS - Tabela Substituta que a digitei, li, conferi, subscrevi e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 42,20 - Selo: R\$ 1,55 - R\$ 43,75. Assinouram) nesta procuração: (a) ELVANDRO CLOVIS GONCALVES - Representante da Outorgante, ELENICE ANA SCHÜRHAUS - TABELIÃ SUBSTITUTA. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Tabelionato.

Xanxerê/SC, 30 de julho de 2015.

Em test. da da verdade.

ELENICE ANA SCHÜRHAUS
Tabela Substituta

Tabela Substituta
Estado de Santa Catarina
Segundo Tabelionato de Notas e Protestos
Xanxerê - R. Almeida
DYK01526-6P3K
Contato: 048 3331-1111 em
selo tjsc.jus.br

022950

DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

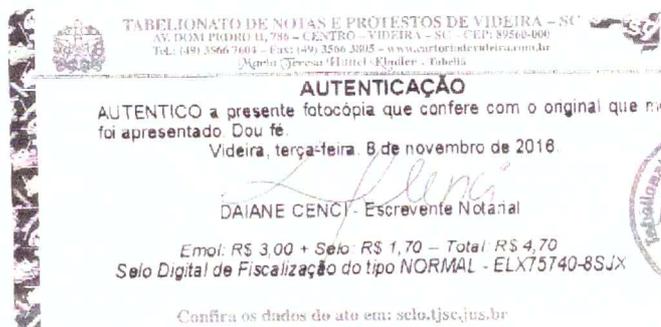
DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP

Elvandro Clovis Gonçalves, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, regime de comunhão parcial de bens, comerciante, CPF nº 251.319.258-35, carteira de identidade nº 12.777.172-4, expedida pela SSP-SP, residente e domiciliado à Rua Marte, nº 1.353, bairro Condomínio Fechado VIII, em Salto/SP, CEP 13.329-110, e **Edilson Gonçalves**, brasileiro, natural de Santo André/SP, casado, regime de comunhão parcial de bens, comerciante, CPF nº 172.857.288-61, carteira de identidade nº 23.480.623-0, expedida pela SSP-SP, residente e domiciliado à Rua Ademar de Barros, nº 1.915, bairro Vila Georgina, em Indaiatuba/SP, CEP 13.333-140, únicos sócios da **DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP**, com sede na Rua Doutor João Colin, nº 446, 1º andar, sala 2, bairro Centro, em Joinville/SC, CEP 89.201-300, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 4220171775-6, em sessão de 24/06/1993, inscrita no CNPJ sob nº 72.428.691/0001-30, e última alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 20169362450, em sessão de 12/07/2016, resolvem de comum acordo alterar o mencionado contrato social, mediante as cláusulas e condições a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA SEDE - A partir desta data, altera-se o endereço da sede para a **Rua: Victório Navarini, s/n, bairro: Nossa Senhora Aparecida, em Videira-SC, CEP. 89.560-000.**

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO - A partir desta data, o objeto social da empresa passa a ser:

- Serviços de administração e exploração de estacionamento rotativo;
- Impressão de material para uso publicitário e comunicação visual;
- Serviços de instalação de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;
- Serviços de registro e processamento de infrações de trânsito, através de emissores eletrônicos de multas, barreiras eletrônicas, radares móveis, radares fixos e radares de fase vermelha semafórica;
- Serviços de consultoria e treinamento em estacionamento rotativo;
- Desenvolvimento e licenciamento de software, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação;
- Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudança;
- Serviços de reboque de veículos, remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos;



CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato social não modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual permanecem inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA: Diante da presente alteração contratual, os sócios resolvem **consolidar** o contrato social com as seguintes cláusulas:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação de **DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede na **Rua: Victório Navarini, s/n, bairro: Nossa Senhora Aparecida, em Videira-SC, CEP. 89.560-000**, e possui as seguintes filiais:

Filial 01 (um): Localizada na Rua Brasil, nº 244, bairro Centro, em Videira/SC, CEP 89.560-000, inscrita no CNPJ 72.428.691/0002-10 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42901066677, em sessão de 05/11/2014.

Filial 02 (dois): Localizada na Rua Fidencio de Souza Mello, nº 169, sala 102, bairro Centro, em Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, inscrita no CNPJ 72.428.691/0003-00 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42901072120, em sessão de 07/01/2015.

Cláusula Terceira: O objeto social da empresa é:

- Serviços de administração e exploração de estacionamento rotativo;
- Impressão de material para uso publicitário e comunicação visual;
- Serviços de instalação de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;
- Serviços de registro e processamento de infrações de trânsito, através de emissores eletrônicos de multas, barreiras eletrônicas, radares móveis, radares fixos e radares de fase vermelha semafórica;
- Serviços de consultoria e treinamento em estacionamento rotativo;
- Desenvolvimento e licenciamento de software, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação;
- Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudança;
- Serviços de reboque de veículos, remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos;

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE VIDEIRA - SC
AV. DOM PEDRO II, 786 - CENTRO - VIDEIRA - SC - CEP: 89560-000
Tel: (49) 3568 7614 - Fax: (49) 3566 3885 - www.cartoriotablesdeira.com.br
Mária Teresa Hübel-Kindler - Tabela

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Videira, terça-feira, 8 de novembro de 2016

DAIANE
DAIANE CENCI - Escrevente Notarial

Emol: R\$ 3,00 + Selo: R\$ 1,70 - Total: R\$ 4,70
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ELX75741-H45X

Confira os dados do ato em: selo.tjse.jus.br



Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil) reais, dividido em 800.000 (oitocentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), cada uma, já integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	%	VALOR (R\$)
ELVANDRO CLOVIS GONÇALVES	720.000	90%	720.000,00
EDILSON GONÇALVES	80.000	10%	80.000,00
TOTAL	800.000	100%	800.000,00

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Junho de 1993 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade cabe a **Elvandro Clovis Gonçalves**, que assina isoladamente com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

Cláusula Nona: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos aos sócios, desproporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros, de comum acordo entre os sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade; os prejuízos, todavia, serão suportados pelos sócios de maneira proporcional às suas quotas de capital social.

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE VIDEIRA - SC
AV. DOM PEDRO II, 786 - CENTRO - VIDEIRA - SC - CEP. 89500-000
Tel.: (49) 3566 7804 - Fax: (49) 3566 3805 - www.carloriovideira.com.br
Maria Tereza Häzel Kindler - Tabaliê

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original que me foi apresentado. Dou fé
Videira, terça-feira, 8 de novembro de 2016

DAIANE CENCI
DAIANE CENCI - Escrivente Notarial

Emol: R\$ 3,00 + Selo: R\$ 1,70 - Total: R\$ 4,70
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ELX75742-W436

Confira os dados do ato em: selo.tjse.jus.br



Cláusula Décima: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda: Por decisão dos sócios, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula Décima Terceira: A forma da distribuição dos lucros desproporcional às quotas de capital social será decidida em reunião ou assembleia. A reunião ou assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem por escrito, através de documento particular firmado entre os mesmos.

Cláusula Décima Quarta: Todas as formalidades pertinentes à reunião ou assembleia, tais como convocação e registro serão dispensadas no caso de decisão unânime e por escrito, conforme prevê a cláusula anterior. Neste caso, o documento deverá ficar arquivado nos registros contábeis da empresa, acompanhado dos respectivos comprovantes e recebimentos e pagamentos efetuados aos sócios do lucro distribuído, de forma que comprove junto à sociedade e a terceiros a legalidade desta distribuição dos lucros auferidos pela empresa.

Cláusula Décima Quinta: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Sexta: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE VIDEIRA - SC
AV. DOM PEDRO II, 786 - CENTRO - VIDEIRA - SC - CEP: 89560-000
Tel: (49) 3566 7604 - Fax: (49) 3566 3805 - www.cartorioidevideira.com.br
Maria Teresa Hütel-Kindler - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Videira, terça-feira, 8 de novembro de 2016

DAIANE
DAIANE CENCI - Escrevente Notarial

Emol: R\$ 3,00 + Selo R\$ 1,70 - Total: R\$ 4,70
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ELX75743-SZIK

Confira os dados do ato em: selo.tjse.jus.br



Cláusula Décima Sétima: Fica eleito o foro de Joinville-SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

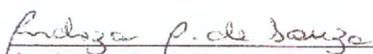
E, por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 06 (seis) vias, na presença de 02 (duas) testemunhas.

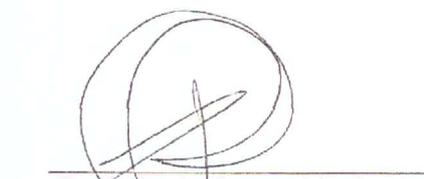
Joinville, 20 de Setembro de 2016.


Elvandro Clóvis Gonçalves


Edilson Gonçalves

TESTEMUNHAS


Andreza Andréia de Souza
CPF nº 019.636.159-13
Cl. nº 3.462.031 SSP-SC

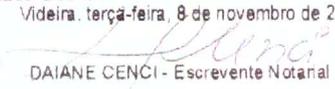

Romildo de Souza Machado
CPF nº 538.260.359-68
Cl. nº 1.540.408 SSP-SC

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/09/2016 SOB Nº: 20168983940
Protocolo: 16/898394-0, DE 27/09/2016

Empresa: 42 2 0171775 6
DAC SERVICOS DE
ESTACIONAMENTO LTDA EPP


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

 **TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE VIDEIRA - SC**
AV. DOM PEDRO II, 786 - CENTRO - VIDEIRA - SC - CEP: 89560-000
Tel.: (49) 3566 7604 - Fax: (49) 3566 3805 - www.cartoriodesideira.com.br
Maria Teresa Hüttel-Kändler - Tabelaia

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Videira, terça-feira, 8 de novembro de 2016

DAIANE CENCI - Escrevente Notarial
Emol: R\$ 3,00 + Selo: R\$ 1,70 - Total: R\$ 4,70
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ELX75744-523V

Confira os dados do ato em: selo.tjse.jus.br

